AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1722586 - SP (2020/0160024-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADOS	:	SERGIO FARINA FILHO - SP075410
		FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 1.030, I, "B", DO CPC/2015). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.
1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.
2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.
3. Hipótese em que o fundamento condutor adotado na decisão *a quo* é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório formado no julgamento do REsp 1.148.444/MG, segundo o qual "o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação" (Tema n. 272 do STJ).
4. A menção sobre a existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial (Súmula 7 do STJ) relacionado com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA33046748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/06/2022 17:25:31
Código de Controle do Documento: 15e6e59a-7399-4992-8d9e-68f09b8580aa

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA33046748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/06/2022 17:25:31
Código de Controle do Documento: 15e6e59a-7399-4992-8d9e-68f09b8580aa

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.586 - SP (2020/0160024-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por MAKRO ATACADISTA S.A. contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 589/690, em que decidi pelo não cabimento de agravo em recurso especial para impugnar a decisão *a quo* que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente obrigatório formado em sede de julgamento de recurso especial repetitivo (RESp 1.148.444/MG), negou seguimento ao apelo raro com fulcro no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015.

Nas suas razões (e-STJ fls. 694/699), a empresa agravante sustenta que "pelas razões expostas no agravo em recurso especial não se discute a aplicabilidade direta do quanto decidido no RESP nº 1.148.444/MG, mas sim a inaplicabilidade da Súmula nº 07/STJ ao presente caso, assim com a usurpação de competência desse C. STJ e a comprovação de dissídio jurisprudencial, demonstrando-se, no mérito, a boa-fé da Agravante tendo em vista que, à época das operações, a fornecedora estava habilitada a realizar operações no Estado de São Paulo, impossibilitando a retroatividade da declaração de inidoneidade".

Sem impugnação, consoante certificado à e-STJ fl. 708.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32830290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/06/2022 16:09:00
Código de Controle do Documento: 6BC9E48D-F443-4703-B3F4-8DD793B022CD

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.586 - SP (2020/0160024-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADOS	:	SERGIO FARINA FILHO - SP075410
		FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 1.030, I, "B", DO CPC/2015). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.

2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

3. Hipótese em que o fundamento condutor adotado na decisão *a quo* é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório formado no julgamento do REsp 1.148.444/MG, segundo o qual "o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação" (Tema n. 272 do STJ).

4. A menção sobre a existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial (Súmula 7 do STJ) relacionado com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos não convencem, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA32830290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/06/2022 16:09:00
Código de Controle do Documento: 6BC9E48D-F443-4703-B3F4-8DD793B022CD

O fundamento condutor adotado na decisão *a quo* é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com o precedente obrigatório formado no julgamento do REsp 1.148.444/MG, sendo certo que a menção da aplicação da Súmula 7 do STJ também se refere à correta aplicação da tese firmada no citado aresto repetitivo ao caso concreto, visto que o agravo em recurso especial da empresa versa tão somente sobre o direito de o comprador de boa-fé creditar-se do ICMS destacado em nota fiscal posteriormente declarada inidônea.

A propósito, na petição do agravo em recurso especial, a empresa afirma que "não pretende desafiar a tese fixada pela Súmula 392/STJ, mas a sua aplicação ao caso concreto".

Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ exarado no julgamento de recursos repetitivos. Confira-se:

> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
> I – negar seguimento:
> [...]
> b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
> § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Esse agravo interno é a sede própria para se demonstrar eventual falha na aplicação de tese firmada no paradigma repetitivo em face da realidade do processo.

Em razão dessa previsão normativa, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, publicada a partir de 18 de março de 2016, quando entrou em vigor o CPC/2015.

Acresço, por oportuno, que, no contexto dos autos, a menção sobre a existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial (Súmula 7 do STJ) relacionado com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32830290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/06/2022 16:09:00
Código de Controle do Documento: 6BC9E48D-F443-4703-B3F4-8DD793B022CD

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.722.586 / SP

Número Registro: 2020/0160024-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1.127.004.905 1000714-13.2014.8.26.0014 10007141320148260014 1127004905 1523577-03.2014.8.26.0014 15235770320148260014 20190000828103 20190000909140

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADOS	:	SERGIO FARINA FILHO - SP075410
		FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADOS	:	SERGIO FARINA FILHO - SP075410
		FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA32989681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 04:32:28
Código de Controle do Documento: 47cf45cf-5868-426b-9dd6-6f70bc2a82cd

Brasília, 28 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32989681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 04:32:28
Código de Controle do Documento: 47cf45cf-5868-426b-9dd6-6f70bc2a82cd